



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76  
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

## **XXVI SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2022**

### **JUSTIÇA E DIREITO: UMA INVESTIGAÇÃO ACERCA DAS TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO E O CARÁTER VALORATIVO DO CAMPO JURÍDICO**

**Vinícius Gomes da Silva Oliveira<sup>1</sup>; Eduardo Chagas Oliveira<sup>2</sup>**

1. Bolsista PIBIC/FAPESB, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

[vgomesuefs@gmail.com](mailto:vgomesuefs@gmail.com)

2. Orientador, Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

[echagas@uefs.br](mailto:echagas@uefs.br)

**PALAVRAS-CHAVE:** Retórica; Teorias da Argumentação; Campo Jurídico.

### **INTRODUÇÃO**

O Estado moderno, compreendido na concepção weberiana como a comunidade humana que reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física em um dado território (WEBER, 1970, p. 56), é compreendida por Elias (1997, p. 161) como parte de um processo civilizador, no qual elementos da ordem da psicogênese, ligada ao processo de controle das emoções e dos sentimentos com o processo de socialização, e da sociogênese, tida como o desenvolvimento de instituições capazes de moderar as condutas, promovem a consolidação de uma modernidade em que a autodisciplina nos indivíduos é fomentada. Tal processo envolve algumas estruturas específicas, como a manutenção do habitual padrão de vida e a resolução pacífica de conflitos interpessoais, aspectos que resvalam na construção do monopólio estatal da violência, com a presença da formação de um capital jurídico que concentra a jurisdição e garante o sequestro da autotutela dos indivíduos, os quais podem utilizá-la legitimamente apenas quando houver prescrição legal.

As ações do corpo de juristas que atuam no campo jurídico, ao contrário de uma noção positivista como a de Kelsen (1998) ou a de Alf Ross (2000), estão contidas em uma lógica que transcende os raciocínios puramente formais, uma vez que a ligação entre a aplicação da norma e o fato não ocorreria apenas por operações pautadas no silogismo, mas sim em sustentações de teses por meio de argumentos que visam convencer ou persuadir os julgadores, sejam os juristas ou o público leigo. Conforme afirma Perelman (1996, p. 479), uma vez que há a possibilidade da não-aplicação de certos textos, bem como da utilização de certas teorias que modificam o entendimento acerca do texto legal, o raciocínio jurídico seria constituído através de argumentações com razões da ordem do fato, relativas à produção probatória, e da ordem do direito, ligadas às normas e legislações.

As argumentações da ordem do fato estão intrinsecamente ligadas a uma valoração das provas produzidas ao longo da instrução processual, uma vez que a partir delas os agentes jurídicos elegem os argumentos e disposições que acreditam terem maior eficácia nos casos individuais, a fim de obter a decisão favorável. Nesse sentido, faz-se necessária uma investigação acerca da associação entre Retórica e a produção probatória processual,

a fim de compreender como se dá a sustentação de teses a partir dos elementos colhidos, visando ligar o fato apurado com a sua consequência jurídica. A presente proposta de trabalho insere-se na linha de pesquisa voltada às investigações sobre “Direito, Linguagem e Produção do Conhecimento”, sendo relevante à problematização de situações associadas à construção de compreensões a produção de teses jurídicas e os seus elementos retóricos, elementos essenciais para um entendimento mais qualificada do Estado democrático de direito brasileiro.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho possui um caráter teórico, analítico e qualitativo, de modo que, para alcançar seus objetivos, além da literatura mencionada anteriormente, buscou-se igualmente consultar autores secundários e comentaristas que manifestam suas ideias em periódicos especializados de reconhecido rigor conceitual. Em um primeiro momento, a ligação entre o campo jurídico e a Retórica foi levantada, sobretudo à luz das contribuições da Teoria da Argumentação de Perelman (1996). Em seguida os elementos da Retórica Aristotélica (2019) foram analisados, a fim de uma melhor compreensão do afazer argumentativo do orador, com a presença de comentaristas contemporâneos como Lineide Mosca (1997). Posteriormente, inquiriu-se o caráter valorativo do Direito, com base em autores como Michele Taruffo (2016) e Nilo Brum (2021).

As obras consultadas foram disponibilizadas através do acervo do orientador e orientando, bem como com o uso da internet e de plataformas virtuais de acesso à artigos, como o Scielo e o Portal de Periódicos da Capes. A metodologia de leitura filosófica foi empregada para o estudo dos textos, com a confecção de resumos e esquemas. Por fim, buscou-se participar de eventos para expor os resultados obtidos, com a realização de comunicações orais em grupos de trabalho, expondo as compreensões às análises e críticas da comunidade acadêmica.

## **DISCUSSÃO**

Chaim Perelman (1996), em sua busca pela recuperação da Retórica como forma de superação das limitações do Positivismo Jurídico, constata que o domínio jurídico estaria contido na área do razoável, uma vez que sua produção de conhecimento perpassa a defesa de teses através da argumentação a fim de persuadir os julgadores em prol da causa sustentada, sem o uso necessário de elementos e expedientes meramente jurídicos. No Direito, os agentes jurídicos não se contentam em deduzir, mas empregam da argumentação (PERELMAN, 1996, p. 472), de modo que a Retórica desponta com um papel relevante no afazer jurídico.

Perelman indica que o raciocínio jurídico, manifestado na fundamentação de uma decisão, pauta-se na análise dos argumentos sustentados pelas partes, de modo que a sua construção deve demonstrar que a escolha proferida não é arbitrária ou injusta, mas em conformidade ao direito vigente. O raciocínio jurídico estaria contido no campo da argumentação, de modo que a Retórica cumpriria uma função instrumental e assessória para que os agentes jurídicos pudessem edificar e defender suas teses. Destaca-se o papel conciliatório que a construção discursiva baseada em argumentos adquire na dinâmica processual do Direito, com a composição entre aspirações do sujeito, ordenamento jurídico, elementos demonstrativos provenientes da produção probatória e aceitação da

comunidade do quanto posto, a fim de se alcançar uma decisão que esteja em acordo com o pretendido e devidamente fundamentada, resistente às possíveis reformas recursais e passível de produzir os efeitos desejados.

No âmbito processual penal, destaca-se a realização de uma produção probatória pautada na construção de elementos que versem sobre o fato sub iudice e que proporcionem elucidações necessárias à persecução penal, voltadas à materialidade – compreendida como a demonstração da realização do desvio penal – e à autoria – tida como a indicação do agente que perpetrou a prática criminosa. Nesse sentido, entende-se que prova pode ser vista como “tudo que possa ser introduzido ou praticado no processo com a finalidade de tornar conhecido algum fato” (BRUM, 2021, p. 76), com a possibilidade de se falar em prova como meio de esclarecimento, mas também como fim processual que atesta, ou afasta, os requisitos ensejadores da condenação ou absolvição.

O emprego de evidências que permitam a reconstituição de acontecimentos passados, aspecto próprio da retórica forense analisada por Aristóteles (2019, p. 49), ocorre no campo jurídico através do discurso, de maneira indireta. Nesse sentido, o embate entre verdade real e verdade processual vem à tona, com a pretensão dos agentes jurídicos de produzirem teses e decisões que reflitam o mundo empírico pretérito. Contudo, a discussão entre verdade e verossimilhança é levantada, diante dos aspectos subjetivos que a produção probatória pode assumir, sobretudo com a constatação de que o Direito se situa no campo do razoável, pautado na sustentação de posições com diferentes motivações e interpretações, constituídas com o emprego de argumentos.

Diante dos aspectos discursivos e retóricos do campo jurídico, Michele Taruffo (2016, p. 54) indica que ocorrem construções interpretativas de eventos, suscetíveis de erro, incompletude, manipulação e reconstruções incorretas, de modo que se deve falar em narrativas processuais construídas pelos atores do processo, os quais formulam as suas versões sobre os fatos, dando forma à realidade. As provas edificadas na instrução processual surgem como suportes argumentativos dessas reconstruções discursivas, uma vez que o Direito e os aspectos jurídicos não podem ser provados, pois estão dados no ordenamento, passíveis então de argumentação no caso em concreto.

Uma vez que o sistema processual pátrio adota o livre convencimento motivado do juízo (LOPES JR, 2021, p. 426), observa-se que o valor das provas produzidas não está dado anteriormente, uma vez que caberá ao julgador se debruçar sobre elas, a fim de compreender quais são mais dignas de crédito e quais devem ser deixadas de lado. Desta forma, pode-se compreender que os elementos dos de *éthos*, *páthos* e *logos* são empregados pelos agentes jurídicos na sustentação de suas teses, com o intuito de convencer ou persuadir o juízo acerca da valoração que as provas, parcialmente ou na sua integralidade, devem sofrer.

Aspectos jurídicos e extrajurídicos são levantados, a fim de buscar uma valoração positiva das provas consideradas benéficas às teses sustentadas e o descarte das tidas como prejudiciais. Nesse sentido, a clareza do testemunho e a sua objetividade, a autoridade de perito no exame, as emoções representadas nas falas das vítimas e o caráter pretérito do réu, por exemplo, despontam como elementos que são valorados pelos agentes jurídicos, com o intuito de conduzir os discursos produzidos à decisão almejada, o que demonstra uma dimensão subjetiva da produção probatória, relacionada

diretamente aos indivíduos que realizam a valoração, à cultura jurídica imperante e às próprias noções do senso comum.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que há uma forte ligação entre a Retórica e o Direito, o que resvala nos diversos afazeres contidos no campo jurídico, entre eles o domínio penal. Uma vez que o processo penal busca a reconstituição de acontecimentos pretéritos, os discursos suscitados carregam consigo os elementos retóricos do *éthos*, *páthos* e *logos*, pois empregam atividades argumentativas que visam o convencimento ou a persuasão do juízo e da comunidade jurídica.

Tal constatação se faz presente, em especial, no campo probatório, domínio em que ocorre a passagem do fato imputado à consequência jurídica através da valoração das provas produzidas, a fim de se tentar reconstituir os acontecimentos apurados. Nesse sentido, o processo penal pode ser tido como uma forma investigação, mas, diferente das demais, pautada na sustentação de teses que não devem ser vistas como verdades reais, mas a construção de narrativas a partir dos elementos probatórios colhidos, empregando as provas, total ou parcialmente, com o intuito de convencer o julgador, magistrado ou leigo.

O aspecto subjetivo no campo jurídico, sobretudo no aspecto da produção probatória, está em conformidade com a compreensão do Direito como inserido no campo do razoável, de modo que os discursos nele produzidos, além de visarem a decisão benéfica, estão respaldados por uma atividade valorativa do quanto suscitado. Sendo assim, o livre convencimento motivado do juízo se adequa aos ditames da Retórica no campo jurídico, pois não se trata de uma ciência exata, mas um afazer discursivo persuasório e subjetivo, pautado em elementos jurídicos, bem como em aspectos que estão além de tal domínio e que resvalam na valoração realizada pelos agentes da prova produzida.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019. 247 p.
- BRUM, Nilo. *Requisitos retóricos da sentença penal: argumentação jurídica e ponderações de princípios*. 2 ed. São Paulo: [s.n.], 2021. 147p.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 271 p.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 1247 p.
- MEYER, Michel. *A retórica*. Tradução de Marly N. Peres. São Paulo: Ática, 2007. 128 p.
- MOSCA, Lineide. Velhas e Novas Retóricas: convergências e desdobramentos. In: MOSCA, Lineide. *Retóricas de Ontem e Hoje*. São Paulo: Humanitas Publicações/FFLCH-USP, 1997. p. 17-54.
- PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 722 p.
- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Tradução de Edson Bini Bauru. São Paulo: EDIPRO, 2000. 432 p.
- TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016. 300 p.